



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Projeto de Lei nº 116/2025

Proponente: Prefeito Municipal de Viana

Relator: Josué Ribeiro Mendes

VOTO DO RELATOR

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 116/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Viana e altera a Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024.

A proposição autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 2.283.724,50 (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos) no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Viana para o exercício de 2025.

O objetivo é adequar a execução das atividades da Administração Pública Municipal à nova Estrutura Administrativa Organizacional de Viana, garantindo a correta classificação e aplicação dos recursos. Os recursos serão destinados à celebração de convênio para aquisição de retroescavadeira e adequações orçamentárias do COSIP, emenda parlamentar para aquisição de equipamentos para a Guarda Municipal, e emenda impositiva para o projeto "Cultura nos Bairros 2025".

A cobertura dos créditos será realizada por meio do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024 e da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias. O projeto altera a Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024.

Protocolada nesta Casa Legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação (CJR). Após oitiva dos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), restou deliberado pela emissão de **parecer conjunto**.

Deste modo, foi designado como relator o subscritor deste voto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Jurídica opinou pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Eis o relatório.

1

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

2. VOTO DO RELATOR

Este relator, após análise aprofundada do Projeto de Lei nº 116/2025, e considerando as legislações pertinentes como a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei nº 4.320/64, o Plano Plurianual (PPA 2022-2025), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) do Município de Viana e considerando as ponderações do parecer jurídico da Procuradoria, apresenta seu voto.

2.1. Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

a) Competência

O Projeto de Lei nº 116/2025, que autoriza a abertura de crédito adicional especial e altera a Lei nº 3.427/2024, insere-se no âmbito da autonomia e competência legislativa do Município de Viana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 18, garante a autonomia aos entes federativos, e no artigo 30, estabelece as competências dos Municípios. Especificamente, o inciso I do artigo 30 confere aos Municípios a prerrogativa de "legislar sobre assuntos de interesse local".

A matéria veiculada no PL 116/2025, que trata da gestão orçamentária, financeira e da adequação da estrutura administrativa municipal para a execução de atividades e aplicação de recursos em áreas como cultura, segurança e serviços urbanos, é inequivocamente um assunto de interesse local. A alocação de recursos para despesas específicas e a organização interna da administração pública municipal repercutem direta e imediatamente na vida dos cidadãos de Viana, caracterizando o interesse predominante do Município.

Esta proposição não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, nem com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

b) Iniciativa

A iniciativa para propor o Projeto de Lei nº 116/2025 é do Prefeito Municipal de Viana, Wanderson Borghardt Bueno. A proposição de leis que envolvam a abertura de créditos adicionais, a alteração de leis orçamentárias e a organização administrativa do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Esta prerrogativa está em consonância com o Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'b', da Constituição Federal, que, por simetria, aplica-se aos Chefes do Executivo nos estados e





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

municípios, tratando de matérias como a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, e a organização administrativa.

Adicionalmente, a Lei Orgânica do Município de Viana, em seu Art. 60, inciso IV, expressamente confere ao Prefeito a atribuição de iniciar o processo legislativo em matérias de sua competência, como as que tratam de orçamento e organização administrativa.

O Projeto de Lei, ao propor a abertura de crédito adicional especial para adequar a execução das atividades da Administração Pública Municipal à nova Estrutura Administrativa Organizacional de Viana, se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa. Assim, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, respeitando-se a separação dos poderes e as normas constitucionais e orgânicas.

2.2. Conformidade com a Legislação Orçamentária

O Projeto de Lei nº 116/2025 gera um impacto financeiro direto no orçamento municipal ao propor a abertura de um crédito adicional especial de R\$ 2.283.724,50. A Lei nº 4.320/64 e a LRF estabelecem que créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não há dotação orçamentária específica na LOA.

O demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro é apresentado de forma clara nos Anexos I e II do projeto. O Anexo I detalha as novas dotações orçamentárias e suas finalidades. O Anexo II especifica as fontes de recursos: superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024 (R\$ 490.000,00) e anulação total ou parcial de dotações orçamentárias existentes (R\$ 1.793.724,50).

Conforme o Art. 3º do projeto de lei, a abertura do Crédito Adicional Especial será incorporada ao Plano Plurianual (PPA 2022-2025), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e à Lei Orçamentária Anual (LOA 2025). A análise do PPA 2022-2025 (Lei nº 3.189, de 29 de dezembro de 2021) revela que o Art. 4º e seu parágrafo único, bem como o Art. 5º, permitem a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, e a adequação das metas. Esta flexibilidade do PPA é fundamental para a conformidade legal.

A LDO 2025 de Viana (Lei nº 3.413, de 07 de agosto de 2024) também prevê explicitamente a possibilidade de alterações nas prioridades e metas via Projeto de Lei Orçamentária e a incorporação de ações orçamentárias por meio de créditos adicionais especiais (Art. 2º, §1º, Art. 9º e §1º, Art. 16). Os mecanismos de controle e a necessidade de alinhamento com o PPA e a LRF são reiterados, validando a forma como o PLO propõe a inclusão das novas despesas.

3

Rua Aspazia Varejão Dias, s/n, Centro – CEP 29130-013 – Viana/ES | www.camaraviana.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A LOA 2025 de Viana (Lei nº 3.452/2025) contém a autorização para o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no orçamento vigente e alterar a Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024. Esta menção direta na LOA 2025 é um indicativo crucial de que a possibilidade de abertura de créditos adicionais especiais já está prevista e autorizada dentro do próprio orçamento anual.

2.3. Repercussão para as Finanças Municipais

O projeto de lei impacta as despesas municipais ao autorizar a abertura de um crédito adicional especial. No entanto, a proposta indica que os recursos para cobrir este crédito são provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2024 e da anulação de dotações orçamentárias existentes. A utilização de superávit financeiro e anulação de dotações é um mecanismo legalmente previsto para a abertura de créditos adicionais, conforme o Art. 43 da Lei nº 4.320/64 e a LRF, não gerando aumento da carga tributária ou endividamento.

O Poder Executivo afirma que a medida não comprometerá as despesas fixadas na LOA nem a manutenção dos serviços públicos essenciais, o que é um indicativo de sustentabilidade fiscal. A destinação dos recursos para áreas como cultura, segurança e serviços urbanos, que são de interesse público, justifica a realocação. A operação está em conformidade com as diretrizes de responsabilidade fiscal e os limites constitucionais e legais.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Justiça e Redação (CJR) e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (CFOTC), em **parecer conjunto**, opinam pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa, recomendado a **aprovação do Projeto de Lei nº 116/2025**.

É o parecer.

FLÁVIO VOLPONI

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 09/10/2025 09:53

Checksum: **22FE0523FD74CA5852278D055563EC1F1AB0AE592182687D3C13DF6E4FB77D8C**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310031003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.